



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 125/2018

Florianópolis, 7 de maio de 2018.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo revogação de dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A presente minuta de decreto tem por objetivo excluir da vedação ao usufruto do benefício fiscal da redução da base de cálculo nas operações promovidas por distribuidores ou atacadistas estabelecidos em território catarinense com destino a contribuintes do imposto, as mercadorias constantes das alíneas “n”, “o” e “p” do inciso IV do § 1º do art. 90 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, ou seja, os produtos alimentícios, os materiais de limpeza, e os artefatos de uso doméstico.
3. Esta medida visa manter a competitividade do setor distribuidor e atacadista catarinense em relação aos estabelecimentos deste setor estabelecidos em outros estados da Federação, uma vez que as mercadorias elencadas no item precedente constituem o principal “mix” de produtos comercializados pelo referido setor.
4. Destaco que o benefício fiscal da redução da base de cálculo, ora em discussão, reduz a tributação efetiva incidente nas operações praticadas pelos distribuidores e atacadistas catarinenses ao patamar de 12%, equalizando a carga tributária em relação àquela incidente nas operações interestaduais realizadas pelos distribuidores e atacadistas estabelecidos em outros estados com destino a contribuintes catarinenses, ou seja, a alíquota interestadual de 12%.
5. Assim, considerando que o ICMS integra a sua própria base de cálculo, isto influencia a formação do preço de mercadorias e serviços, devendo-se atentar para o fato de que o preço de venda é um dos fatores determinantes nas decisões de compra dos clientes, especialmente em mercados com grande número de concorrentes, como é o caso daquele dos distribuidores e atacadistas.

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

6. Observo ainda que este benefício fiscal da redução da base de cálculo do ICMS, previsto no art. 90 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, consta do Anexo Único do Decreto nº 1.555, de março de 2018, que publicou a relação de atos normativos vigentes em 8 de agosto de 2017, em atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e no inciso I da Cláusula segunda do Convênio ICMS nº 190, de 2017.

7. Por fim, solicito urgência na publicação deste Decreto, considerando os efeitos prejudiciais na competitividade do setor atacadista catarinense em relação aos atacadistas estabelecidos em outros estados, conforme detalhado nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 90, § 1º, inc. IV		
Art. 90. Fica reduzida a base de cálculo do imposto nas seguintes operações promovidas por distribuidores ou atacadistas estabelecidos em território catarinense com destino a contribuinte do imposto, atendidas as disposições desta Seção (Lei nº 14.967/09): § 1º O benefício não se aplica às saídas de mercadorias quando: IV – se tratar de: n) produtos alimentícios; o) materiais de limpeza; p) artefatos de uso doméstico. 	Art. 90. Fica reduzida a base de cálculo do imposto nas seguintes operações promovidas por distribuidores ou atacadistas estabelecidos em território catarinense com destino a contribuinte do imposto, atendidas as disposições desta Seção (Lei nº 14.967/09): § 1º O benefício não se aplica às saídas de mercadorias quando: IV – se tratar de: n) (REVOGADO) o) (REVOGADO) p) (REVOGADO) 	A presente minuta de decreto tem por objetivo excluir da vedação ao usufruto do benefício fiscal da redução da base de cálculo nas operações promovidas por distribuidores ou atacadistas estabelecidos em território catarinense com destino a contribuintes do imposto, as mercadorias constantes das alíneas “n”, “o” e “p” do inciso IV do § 1º do art. 90 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, ou seja, os produtos alimentícios, os materiais de limpeza, e os artefatos de uso doméstico. Esta medida visa manter a competitividade do setor distribuidor e atacadista catarinense em relação aos estabelecimentos deste setor estabelecidos em outros estados da Federação, uma vez que as mercadorias elencadas no item precedente constituem o principal “mix” de produtos comercializados pelo referido setor. Destaque-se, o benefício fiscal da redução da base de cálculo, ora em discussão, reduz a tributação efetiva incidente nas operações praticadas pelos distribuidores e atacadistas catarinenses ao patamar de 12%, equalizando a carga tributária em

		relação àquela incidente nas operações interestaduais realizadas pelos distribuidores e atacadistas estabelecidos em outros estados com destino a contribuintes catarinenses, ou seja, a alíquota interestadual de 12%. Assim, considerando que o ICMS integra a sua própria base de cálculo, isto influencia a formação do preço de mercadorias e serviços, devendo-se atentar para o fato de que o preço de venda é um dos fatores determinantes nas decisões de compra dos clientes, especialmente em mercados com grande número de concorrentes, como é o caso daquele dos distribuidores e atacadistas. Observe-se ainda que este benefício fiscal da redução da base de cálculo do ICMS, previsto no art. 90 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, consta do Anexo Único do Decreto nº 1.555, de março de 2018, que publicou a relação de atos normativos vigentes em 8 de agosto de 2017, em atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e no inciso I da Cláusula segunda do Convênio ICMS nº 190, de 2017.
--	--	--